PROJETO DE LEI Nº 129/2025

EMENTA: *“DISPÕE SOBRE DESCONTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS À APREENSÃO DE VEÍCULOS QUE ESTÃO NO PÁTIO MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”*

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - Dispõe sobre desconto e parcelamento de débitos relacionados à apreensão de veículos que estão no pátio municipal no âmbito do Município de Rio das Ostras, e dá outras providências. ”

Parágrafo único – Não terá direito ao que trata o *artigo 1º* desta lei, os veículos que forem apreendidos em situação de crime de transito conforme o código de transito brasileiro (CTB) Lei 9503 de 23 de setembro de 1997 os artigos 230 - §11, Art. 295, Art.300, Art.302, Art. 303, Art.304, Art. 305, Art.306 e Artigo 308.

Art. 2°. No pagamento a vista, os proprietários dos veículos poderão ter um desconto de 40% nas diárias e reboque.
Parágrafo Primeiro – será concedido o desconto para veículos apreendidos acima de 15 dias no pátio do Município de Rio das Ostras.
Parágrafo segundo – será concedido o desconto de até 50% para pessoas acima de 60 anos e pessoas com necessidades especiais (PCD).

Art. 3º. - O prazo para parcelamentos dos débitos poderá ser efetivado no ato da retirada dos veículos, com parcela mínima de R$ 200,00 em até 24 meses.

Parágrafo primeiro – pagamento da entrada será de 10% (dez por cento) do valor devido de taxa com diárias e reboque, para realizar o parcelamento, podendo ser pago, no cartão de credito e debito de acordo com a Lei municipal nº 3033/2025.

Parágrafo segundo – na solicitação do parcelamento, no caso de não ser o proprietário; poderá ser apresentado uma procuração com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º. Para ter direito ao *caput* desta Lei, os proprietários de veículos deverão apresentar os seguintes documento;
I – Licenciamento do veículo em dia (IPVA).
II - Valor de multas do veículo quitado.
III – Documentos do proprietário.
IV – Liberação imediata do veículo após o pagamento da entrada e assinatura do termo de parcelamento, através do comprovante de pagamento, ou através do recibo de pagamento feito cartão de credito ou debito.

Art. 4º. No caso de não ser o proprietário, poderá ser apresentado uma procuração para retirada do veículo.
Parágrafo único – A procuração deverá ser autentica com firma reconhecida em cartório por autenticidade.

Art. 5. O veículo que esteja em inventário, poderá ser liberado, mediante a apresentação e procuração assinada e com firma reconhecida pelo inventariante que esteja nomeado no processo, o mesmo poderá indicar um representante com procuração e firma reconhecida em cartório por autenticidade, para fazer a retirada do bem junto ao órgão público, mediante a comprovação do pagamento integral dos débitos de diárias e reboques.
Parágrafo primeiro – o veículo apreendido, que não tenha processo de inventario aberto, poderá ser liberado no caso de uma procuração assinada e reconhecida firma em cartório de todos herdeiros.
Paragrafo segundo – no caso de veículos que esteja em inventario ou não, mas que precise de reconhecimento de firma de mais de uma pessoa, não será concedido, o parcelamento desta LEI, apenas o desconto no pagamento a vista.

Art. 6º O não cumprimento do acordo de parcelamento desta Lei, estará sujeito a juros e multas de acordo com os índices vigentes usado pela secretaria de fazenda do município de rio das ostras, e o nome inscrito na dívida ativa do município em acordo com a Lei 508/2000 art. 307.

Art. 7º. O chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio das ostras - RJ, 12 maio de 2025.

Leandro Ribeiro De Almeida

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a concessão de descontos nas taxas de estadia, remoção e regularização de veículos apreendidos e retido no pátio municipal, visando dar maior efetividade à recuperação e à destinação adequada desses bens, ao mesmo tempo em que promove justiça social, desonera o poder público e combate o acúmulo de veículos nesses espaços.

É notório que muitos veículos apreendidos permanecem por longos períodos no pátio municipal, acumulando taxas que, com o tempo, ultrapassam o valor do próprio bem. Tal situação leva ao abandono do veículo pelo proprietário, o que resulta em superlotação do pátio, deterioração ambiental, risco à saúde pública e gastos adicionais para a administração municipal com guarda, manutenção e posteriormente leilão ou descarte.

Ao permitir descontos escalonados ou progressivos nas taxas cobradas, o município cria um incentivo para que os proprietários regularizem sua situação, retirem seus veículos do pátio e evitem o abandono. Tal medida: Aumenta a arrecadação efetiva (melhor receber parte da dívida do que nenhuma);

Desafoga o sistema de guarda de veículos;

Reduz custos com logística de leilões e remoções;

Contribui com o meio ambiente e o ordenamento urbano.

Além disso, muitos dos veículos apreendidos pertencem a trabalhadores de baixa renda, que enfrentam dificuldades para quitar os débitos integralmente. A política de desconto traz equilíbrio social e solidariedade administrativa, ao permitir a regularização sem a perda definitiva do bem.

Por fim, o projeto respeita o interesse público ao buscar soluções eficazes, humanas e inteligentes para um problema que afeta diretamente a gestão municipal, os cidadãos e o meio ambiente urbano.

Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida.

Rio das Ostras-RJ, 12 de maio de 2025.

Leandro Ribeiro De Almeida

Vereador-Autor